ACO-UTR-625/2022

Processo - TC/000269/2017
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de José Arnaldo Buff e Cássio Freire Loschiavo interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 25/4/2019 – Subprefeitura Penha (atual Prefeitura Regional Penha) e S.A. Vale Pavimentadora e Construtora Ltda. – Convite 01/SP-PE/2009 – Contrato 24/SP-PE/2009 (TA 04/SP-PE/2010) – Construção de alambrado e/ou drenagem em campo de futebol na área municipal situada na Rua Domenico Melli com a Rua Estéfano Filipini – Itaquera

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SUBPREFEITURA. Construção de alambrado e/ou drenagem em campo de futebol na área municipal. Decisão que julgou irregulares os ajustes por diversos apontamentos, não reconheceu os efeitos financeiros e determinou o ressarcimento aos cofres públicos. 1. Reparo da insubsistência da irregularidade relativa à medição do serviço de limpeza geral e remoção da cobertura vegetal. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinários, e, no mérito, em negar-lhes provimento, com o reparo da insubsistência da irregularidade apontada no item 4.8 das conclusões da Subsecretaria de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 16/12/2022 09:15:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/12/2022 12:08:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item IV) e-TCM nº 269/2017

Interessada: Subprefeitura Penha

Objeto: **RECURSOS** "Ex Officio" e Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, José Arnaldo Buff e Cassio Freire Loschiavo.

Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 024/SP-PE/2009, firmado entre a Subprefeitura Penha e a empresa S.A. Vale Pavimentadora e Construtora Ltda., para construção de alambrado/drenagem em campo de futebol, à Rua Domênico Melli com a Rua Estefano Filipini, defronte ao nº 98, Itaquera, e Termo Aditivo nº 004/SP-PE/2010.

Responsáveis: José Roberto Mesquita (Coordenador de Infraestrutura Urbana e Obras), Cassio Freire Loschiavo (Subprefeito), Jorge Arnaldo Buff (Engenheiro Fiscal), e S.A. Vale Pavimentadora e Construtora Ltda.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Apreciam-se, nesta vertente processual, o Recurso de Ofício, de cunho obrigatório "ex vi" dos artigos 136, inciso V, e 137, parágrafo único, do Regimento Interno[1] desta Casa, os Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 35), José Arnaldo Buff, engenheiro lotado na Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura da Penha (peça 48) e Cassio Freire Loschiavo (peça 56) à r. Decisão Singular, de 25 de abril de 2019, proferida pela Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza, que julgou irregular a Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 024/SP-PE/2009, firmado entre a Subprefeitura Penha e a empresa S.A. Vale Pavimentadora e Construtora Ltda., para construção de alambrado/drenagem em campo de futebol, em área municipal, situada na Rua Domênico Melli com a Rua Estéfano Filipini, defronte ao nº 98, Itaquera, bem como do Termo de Aditamento nº 004/SP-PE/2010, que objetivou a

[1] Art. 136 - A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão:
V - a menção a recurso "ex officio", quando se tratar de decisão de Juiz Singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, sem prejuízo do disposto no artigo 137, parágrafo único, deste Regimento.
Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

prorrogação do Ajuste por 30 dias, a partir de 13.02.2010 (peça 16).

Em síntese, a Procuradoria da Fazenda Municipal sustenta que as falhas assinaladas pela Decisão são de cunho formal, bem assim a ausência de apreciação de seus argumentos, incidindo em ofensa ao artigo 489, §1°, inciso IV, do Código de Processo Civil[2] (peça 35). O Senhor José Arnaldo Buff afirmou a legalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização de obras, a boa fé na prática dos atos administrativos e a consecução do objetivo da execução contratual (peça 48). Por fim, o Senhor Cássio Freire Loschiavo argumentou que os levantamentos efetuados pelo Órgão de Fiscalização através do Google estão equivocados quanto aos itens 3.7.1 (limpeza geral e remoção da cobertura vegetal), 3.7.2 (corte) e 3.7.3 (carga mecanizada e remoção da terra), concluindo pela imprecisão das medições (peça 56).

A então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo, apreciando todos esses Recursos, ratificou os apontamentos dos itens 4.6 (medição do serviço de corte), e 4.7 (medição dos serviços de carga mecanizada e remoção de terra, inclusive transporte até

[2]Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

1km), e considerou superada a conclusão sobre o item 4.8 referente à medição do serviço de limpeza geral (peça 63).

A Subprefeitura Penha, a empresa Vale Pavimentadora e Construtora Ltda. e o Sr. José Roberto Mesquita não recorreram da Decisão, a despeito de intimados regularmente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, acompanhou, na análise desses Recursos, a Unidade Auditora, devido ao caráter técnico e fático das questões apuradas, opinando pelo improvimento de todos os Recursos, no tocante às irregularidades assinaladas nos itens 4.6 e 4.7 e, igualmente, pelo não provimento do Recurso Necessário, pelos mesmos fundamentos (peça 65).

De sua parte, a Secretaria Geral também acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle no tocante às irregularidades destacadas nos mesmos itens 4.6 e 4.7, entendendo, porém, ser caso de provimento parcial dos Recursos pela superação do apontamento relativo ao item 4.8, mantidos os demais fundamentos da r. Decisão atacada (peça 76).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal bateu-se pelo provimento de todos os Recursos ou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos tratados (peça 74).

É o relatório.

VOTO

Os elementos informativos colhidos durante a fase recursal revelam que os argumentos apresentados não conseguiram afastar as irregularidades apuradas pela Subsecretaria de Controle Externo quanto à medição do serviço de corte (item 4.6 de suas conclusões), resultando numa cobrança a maior de R$ 2.219,90 (dois mil, duzentos e dezenove reais e noventa centavos), e quanto à medição dos serviços de carga e mecanizada, remoção e transporte de terra (item 4.7), resultando numa cobrança a maior de R$ 2.926,73 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

Apenas com relação ao item 4.8, relativo à medição do serviço de limpeza geral e remoção da cobertura vegetal, a Auditoria considerou superada a irregularidade aí apontada (peça 63).

No mais, a r. Decisão Singular recorrida não merece críticas, por seus próprios e jurídicos fundamentos (peça 16). Também não é o caso de reconhecimento de efeitos financeiros como postulou a Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a necessidade de ressarcimento dos cofres

públicos pelo pagamento a maior nas medições dos serviços contratados, como, a propósito, ressaltou, em seu final, a r. Decisão recorrida.

Por esses fundamentos, fortemente alicerçados nos achados da Auditoria e nos pareceres técnicos e jurídicos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, CONHEÇO, mas nego provimento aos Recursos Voluntários e Necessário, com o reparo da insubsistência da irregularidade apontada no item 4.8 das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

É como voto.

TCM, 07 de novembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.11.07 09:47:48 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

MCPD/RB